



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135866 - DF(2024/0126014-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 317 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a emenda seria incabível após a apresentação da contestação.
2. O art. 317 do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de conceder à parte oportunidade para corrigir o vício antes de proferir decisão sem resolução de mérito.
3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada a emenda à petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135866 - DF(2024/0126014-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 317 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a emenda seria incabível após a apresentação da contestação.
2. O art. 317 do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de conceder à parte oportunidade para corrigir o vício antes de proferir decisão sem resolução de mérito.
3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada a emenda à petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREA MENDES FREITAS MARTINS (ANDREA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No recurso especial, ANDREA aponta a violação do art. 317, *caput*, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Juízo de primeiro grau, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, deveria ter-lhe concedido a oportunidade para corrigir o vício apontado na petição inicial, mesmo após a apresentação da

contestação, uma vez que tal emenda não implicaria alteração da causa de pedir ou do pedido. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, colacionando diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça que amparam sua tese, nos quais se firmou o entendimento de que a emenda à inicial é possível após a contestação em situações análogas (e-STJ, fls. 1.493 a 1.514).

Em contrarrazões, ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ e ITAÚ) pugnaram pela inadmissibilidade do recurso, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, bem como 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 1.538 a 1.546).

O recurso especial foi admitido na origem pela Presidência do Tribunal distrital (e-STJ, fls. 1.549 a 1.550).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Da violação do art. 317 do Código de Processo Civil e do dissídio jurisprudencial

ANDREA alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 317, *caput*, do Código de Processo Civil, que preceitua: *Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*. Aponta, ademais, divergência com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Com razão.

O Tribunal distrital, ao negar provimento à apelação, consignou que a correção do vício da inépcia da petição inicial somente seria possível antes da contestação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

A inépcia da petição inicial é um vício grave e a correção somente é possível antes de apresentada a contestação. A correção posterior necessita do consentimento do réu. Trata-se de interpretação analógica dos arts. 329 e 485, § 8º, do Código de Processo Civil, à luz do direito do réu ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

A correção é possível, nos termos do art. 317 do Código de Processo Civil, na fase inicial do processo, durante a apreciação da petição inicial. O juiz deve extinguir o feito sem resolução do mérito após a contestação como parte do direito de defesa do réu, conforme dispõe o art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 1.476 a 1.490)

Tal posicionamento, no entanto, contraria a orientação consolidada nesta Corte Superior. O entendimento que aqui prevalece é o de que, em homenagem aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e da economia processual, é admissível a emenda da petição inicial mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando essa diligência não implicar modificação do pedido ou da causa de pedir.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de falta de documento indispensável à propositura da demanda e quando a definição do polo ativo for de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais . Precedentes. 1.1. A jurisprudência do STJ, ?em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir? (REsp 1 .477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017) . 1.2 Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada por Aba Participações Eireli com base em cheque emitido pelo executado, que fora devolvido pelo banco sacado. O Tribunal a quo, reformando a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, considerou que a cártula teria sido preenchida em benefício do sócio unipessoal da empresa exequente e concluiu pela impossibilidade de extinção do feito sem antes determinar a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o vício de ilegitimidade ativa. 1 .3 A referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção no polo ativo da ação de execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 1.4 O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes .

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.948.327/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 22/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2022)

A análise do caso concreto revela que a extinção do processo foi medida excessivamente formalista. A sentença extintiva fundamentou-se na ideia de que a petição inicial seria inepta por não ter descrito suficientemente os fatos, o contrato e o suposto ilícito, limitando-se a fundamentar a cobrança em um laudo pericial emprestado.

Ocorre que, da leitura da contestação apresentada por ITAÚ e ITAÚ (e-STJ, fls. 67 a 74), verifica-se que a defesa foi capaz de se insurgir pormenorizadamente contra a pretensão autoral, abordando a inadequação da via eleita na ação anterior, a nulidade do cumprimento de sentença onde foi produzida a perícia e, inclusive, o mérito do próprio laudo pericial, argumentando que o perito não teria observado os limites contratuais.

Ora, se a parte ré ITAÚ e ITAÚ pôde exercer de forma ampla e irrestrita o seu direito de defesa, impugnando todos os pontos que considerou pertinentes, é sinal de que a petição inicial, ainda que com eventuais deficiências, foi suficientemente clara para delimitar a lide. O suposto vício, portanto, era plenamente sanável e não trouxe qualquer prejuízo concreto ao contraditório.

A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem prestigiado a solução de mérito em detrimento do formalismo exacerbado, como demonstram os precedentes citados por ANDREA. Nesse sentido, é firme o entendimento de que a emenda à inicial, para sanar irregularidades, sem alterar a causa de pedir ou o pedido, é um direito da parte autora que prestigia a efetividade do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS . CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO INCRA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . BOA-FÉ DA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PACTUADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS . PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - (...) .

II - (...) .

III - A instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo, quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração .

IV - Nesse sentido, fica evidente que os procedimentos de medição em campo e a conferência dos serviços e respectivos quantitativos

físicos, bem como o quadro comparativo entre os preços contratados e os de mercado eram e são de pleno conhecimento da recorrida, não havendo falar em surpresa ou afronta ao contraditório e ampla defesa, plenamente exercido, como se depreende dos autos, quer no âmbito administrativo, quer judicial. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.282.570/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 15/4/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2024)

Dessa forma, ao manter a sentença que extinguiu o processo sem oportunizar a correção do vício, o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 317 do Código de Processo Civil e divergiu da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o que impõe o provimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessas co, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à origem para que seja concedida a ANDREA a oportunidade de emendar a petição inicial, com o regular prosseguimento do feito.

Fica prejudicada, por ora, a análise da questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação dependerá do resultado final da demanda.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.866 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126014-2

Número de Origem:

00790386720158070001 07338367920228070001 7338367920228070001 790386720158070001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026